



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17638/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o uso de *QR Code* para avaliação dos atendimentos realizados nos serviços públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, o uso de *QR Code* como ferramenta de acesso a formulário de avaliação dos atendimentos prestados à população.

Art. 2.º O objetivo desta Lei é possibilitar que os cidadãos possam, de forma rápida, anônima e acessível, registrar sua opinião sobre o atendimento recebido, contribuindo com a melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

Art. 3.º A ferramenta será implantada gradualmente nos seguintes órgãos e locais:

I - unidades de saúde, hospitais e centros de especialidades;

II - escolas, creches e centros educacionais da rede pública municipal;

III - postos de atendimento da Prefeitura e secretarias municipais;

IV - equipamentos de assistência social, cultura, esporte e demais serviços públicos de atendimento direto ao cidadão.

Art. 4.º O *QR Code* deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso ao público, preferencialmente próximo aos balcões ou áreas de atendimento, com indicação clara da finalidade da ferramenta.

Parágrafo único. O formulário eletrônico acessado via *QR Code* deverá conter, no mínimo:

I - data e local do atendimento;

II - grau de satisfação do usuário quanto ao atendimento recebido;

III - campo para sugestões, elogios ou críticas, de preenchimento opcional.

Art. 5.º Os dados coletados por meio do sistema de avaliação deverão ser consolidados periodicamente e utilizados para fins de gestão, planejamento e melhoria da

qualidade dos serviços públicos.

§ 1.º Os relatórios com os resultados das avaliações deverão ser disponibilizados à sociedade de forma transparente e acessível, no Portal da Transparência da Prefeitura.

§ 2.º A identidade dos usuários que participarem da avaliação deverá ser preservada integralmente, salvo manifestação expressa em contrário.

Art. 6.º A implementação do sistema poderá ser realizada com o apoio de empresas públicas ou privadas, instituições acadêmicas ou organizações da sociedade civil, respeitada a legislação vigente e os princípios da administração pública.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente para estabelecer as normas técnicas e operacionais para sua implantação.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de agosto de 2025.

DIOGO ALTAMIR
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 04/11/2025, às 11:05, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0404549** e o código CRC **BB42BC7F**.